



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10840.723475/2012-81  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-001.670 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 07 de julho de 2020  
**Recorrente** TIPOGRAFIA ARO LTDA - ME  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Data do fato gerador: 01/01/2013

**MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE INTEMPESTIVA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE LITIGIOSA DO PROCEDIMENTO.**

A manifestação de inconformidade intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário e nem pode ser objeto de decisão, por não se subordinar ao processo administrativo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do recurso, vencida a Conselheira Mauritânia Elvira Sousa Mendonça, que o conheceu parcialmente.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 12-68.079, de 27 de agosto de 2014, da 4ª Turma da DRJ/RJ1, que não conheceu a manifestação de inconformidade da contribuinte.

A Recorrente foi excluída do Simples Nacional através do ADE DRF/POR n.º 815289, de 10 de setembro de 2012, em razão de débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa.

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade alegando que fez levantamentos em sua contabilidade e constatou ter pago a maior os tributos de INSS, PIS e FINSOCIAL. Em 17/12/1999, ele relata que interpôs ações judiciais, visando obter autorização judicial para poder realizar a compensação de seus créditos fiscais, e que posteriormente o auditor da Receita Federal lavrou Representações, sob o argumento de que as compensações realizadas pela empresa impetrante foram feitas sem o trânsito em julgado das respectivas ações.

A DRJ não conheceu da defesa apresentada pela Recorrente sob o fundamento de ser a mesma intempestiva. Acórdão abaixo:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Data do fato gerador: 01/01/2013

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO. EXCLUSÃO DO REGIME. INTIMAÇÃO POR AVISO DE RECEBIMENTO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. APRESENTAÇÃO FORA DO PRAZO.

Considera-se intempestiva a manifestação de inconformidade apresentada fora do prazo legal de 30 (trinta) dias contados da data da ciência do ato administrativo por Aviso de Recebimento (AR).

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Sem Crédito em Litígio

A contribuinte foi cientificada do acórdão da DRJ no dia 05/09/2014 (e-fls. 99) e apresentou recurso voluntário no dia 02/10/2014 (e-fls. 102), defendendo o que segue:

I - Os Fatos

Trata-se do recebimento do Ato Declaratório Executivo DRF/POR no. 815289, de 10/09/2012, expedido pela Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto-SP, por meio do qual seria excluída do regime do SIMPLES NACIONAL, com efeitos a partir de 01/01/2013, em razão de possuir débitos não-previdenciários em cobrança na PGFN, com exigibilidade não suspensa.

Os débitos deram-se em virtude de compensações realizadas no período de 01/2004 a 07/2005, referente a impostos pagos a maior, gerando débitos não previdenciários em cobrança na PGFN, inscrições no.80411001771;80411001772 e 80411001773 e ações judiciais.

Apresento aos nobres julgadores a contestação à Exclusão do Simples Nacional feita ano 2012, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto-SP, peça a gentileza que também analisem os fatos demonstrados na época, segue em anexo.

Com a reabertura do parcelamento da Lei no. 11.941 de 27/05/2009, os débitos foram todos parcelados, conforme pedido de parcelamento e a primeira parcela quitada em anexos.

À vista de todo o exposto, espera e requer a reconsideração do pedido de exclusão do Simples do que foi acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido o cancelamento do Ato Declaratório e não excluir a empresa do Simples Nacional.

Pede ainda aos nobres julgadores, se não julgarem a favor, determine pelo menos que a empresa possa usufruir da opção do Simples em 01/01/2015, tendo em vista que a empresa já formalizou o parcelamento dos débitos em 07/2014, estando quites com seus débitos.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente é tempestivo, conforme previsto no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes são asseguradas aos litigantes em processo administrativo (incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal). Por esta razão há previsão de que a pessoa jurídica seja intimada para apresentar sua defesa formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar ao órgão preparador no prazo de trinta dias como condição de procedibilidade de instauração da fase litigiosa do procedimento (art. 14, art. 15 e art. 23 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Sobre o não conhecimento da manifestação de inconformidade pela decisão primeira instância de julgamento, o Decreto n.º 7.574, de 29 de setembro de 2011, determina:

Art.56. A impugnação, formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada em unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, bem como, remetida por via postal, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da intimação da exigência, instaura a fase litigiosa do procedimento (Decreto no 70.235, de 1972, arts. 14 e 15).  
[...]

§2º Eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.

A manifestação de inconformidade intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário e nem pode ser objeto de decisão, por não se subordinar ao processo administrativo fiscal (art. 14, art. 15 e art. 21 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e § 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

O Acórdão recorrido não conheceu a manifestação de inconformidade porque a julgou intempestiva, sendo assim o mérito não chegou a ser analisado. No recurso voluntário, a Recorrente não contesta os fundamentos do r.acórdão, ela não se manifesta contra a intempestividade da defesa, limitando-se a tratar unicamente do mérito.

Sobre o não conhecimento da manifestação de inconformidade pela decisão primeira instância de julgamento, o art. 16 e o art. 17 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, bem como o § 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, determinam que

a manifestação de inconformidade deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir, sendo considerada não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada na peça de defesa.

A preclusão é impedimento de se usar determinada faculdade processual pela sua não utilização na ordem legal, ou seja, é a perda do direito de manifestar-se, isto é, a perda da capacidade de praticar os atos processuais por não tê-los feito na oportunidade devida ou na forma prevista. Admitida a legalidade do ato, questões não provocadas a debate em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, com a apresentação da petição impugnativa inicial, constituem matérias preclusas das quais não pode o segundo grau de recurso tomar conhecimento, por afrontar o princípio do duplo grau de jurisdição a que está submetido o processo administrativo fiscal (art. 17 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Isto posto, voto em não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes